



**PARECER 137/2024**

I) Relatório: Parecer sobre o Projeto de Resolução nº 16/2024, de 20 de Maio de 2024, de autoria da Mesa Diretora, que *Institui* o Regulamento Geral da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque. Modificação pela Diretoria Geral em 21/05/2024 sobre a minuta de proposta de Resolução apresentada pelo Grupo de Trabalho à Mesa Diretora da Câmara Municipal em reunião ocorrida 20/05/2024

II) Fundamentação : Competência da Mesa Diretora para iniciar o processo legislativo.

Apresenta a Mesa Diretora o Projeto de Resolução 16/2024, de 20 de Maio de 2024 que visa instituir o Regulamento Geral de aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito desta Câmara Municipal revogando, via de consequência, o atual Regulamento dessa Lei no âmbito da Câmara Municipal de São Roque (Resolução 005/2023).

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 limita-se a arrolar as Resoluções como uma espécie normativa, como consta do art. 59:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*[...]*

*VII - resoluções.*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, diferentemente dos demais processos legislativos, a CF/88 não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa regulamentar.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 593.):

*A Constituição Federal não estabelece o processo legislativo para a elaboração da espécie normativa resolução, cabendo ao regimento interno de cada uma das Casas, bem como do Congresso Nacional, discipliná-lo.*

Nesse passo, transcrevem-se as disposições constantes do Regimento Interno respectivo:

*Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.*

*§ 1o Constitui matéria de projeto de Resolução:*

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;*
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;*
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;*
- d) julgamento de recursos;*
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;*
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*Funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais; (art. 48 c.c. art. 51, IV da CF)*

*g) a cassação de mandato de Vereador;*

*h) demais atos de economia interna da Câmara.*

*§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.*

*§ 3º Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.*

*§ 4º A matéria constante de projeto de resolução rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.*

No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Constitucionais e Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

No tocante ao mérito da proposta, pretende o Poder Legislativo dispor acerca da organização interna da Câmara Municipal visando atender a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de forma organizada e previsível, fixando normas que balizarão o comportamento dos agentes públicos no que tange à aplicação da legislação referente às contratações públicas.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Entretanto, a 1ª(primeira) observação a ser feita é que a proposta de Resolução apresentada para Parecer jurídico DIFERE da Proposta de Resolução apresentada pelo Grupo de Trabalho, criado pela Portaria 81/2024, à Mesa Diretora em reunião ocorrida em 20/05/2024.

Com efeito, o Grupo de Trabalho criado pela Portaria 81/2024 realizou árduo trabalho e apresentou à Mesa Diretora uma proposta de texto final instituindo a nova Regulamentação das licitações composta por 145 (cento e quarenta e cinco) artigos, o que se fez no bojo do Ofício Câmara 86/2024.

Gize-se que fora esse texto o que constou ORIGINALMENTE do protocolo do projeto de Resolução feito no sistema SINO PROTOCOLO Nº CETSR 20/05/2024 - 11:23 6670/2024/ DMSS&GNLO.

Entretanto, objetivamente, notaram-se DIVERSAS modificações entre o texto entregue pelo Grupo de Trabalho à Mesa Diretora em 20/05/2024 sendo que o texto submetido à votação é DIFERENTE daquele originalmente protocolado no sistema SINO PROTOCOLO Nº CETSR 20/05/2024 - 11:23 6670/2024/ DMSS&GNLO.

Lembre-se que do atual texto foram retirados da minuta proposta pelo Grupo de Trabalho diversos dispositivos incluídos naquela minuta que garantiam maior transparência além de uma melhora considerável em temas sensíveis como conflito de interesses, delimitação de responsabilidades da Mesa Diretora, maior acesso à informação e maior controle social sobre as contratações.

Portanto, feitas essas achegas, inicia-se a análise da minuta que será deliberada pelo Plenário da Câmara Municipal.

E ao fazê-lo, vê-se que as disposições da proposta de Resolução NÃO alteradas pela Diretoria Geral são total e completamente constitucionais, já que melhoram, aperfeiçoam e tornam tanto mais célere quanto mais seguras as atuais contratações administrativas feitas pela Câmara Municipal.

Isso porque tais textos densificam os Princípios da Proporcionalidade, Eficiência, Razoabilidade no âmbito das contratações internas,

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

tornando mais custosas e burocráticas apenas as contratações inerentes a valores elevados e que requeiram, assim, maiores justificativas e documentos comprobatórios.

Entretanto, por outro lado, contratações mais simples tiveram, também seu procedimento simplificado.

Além disso, nota-se que as modificações agora instituídas melhor definem os papéis de fiscal e gestor do contrato, tornando mais fácil a fiscalização e gerenciamento dos contratos e assim também a percepção do papel desempenhado por cada servidor em cada contratação pública.

Ademais, outras modificações como a maior organização do procedimento de contratação melhoram o jeito da Câmara Municipal operar seus contratos e contratações administrativas.

Por fim, juridicamente, entende-se que as modificações retiradas da proposta do grupo de trabalho merecem ser mantidas tais como apresentadas à Mesa Diretora na Reunião de 20/05/2024.

É que por um lado, tais normas garantem um maior compliance e accountability no âmbito de cada contratação, internalizando dentro da Câmara Municipal de São Roque as disposições da Lei Federal 12.813/2013 (Lei do Conflito de Interesses) bem como do Decreto que a regulamenta, além de extirpar da tramitação administrativa as situações que criaram dúvidas objetivas sobre a isenção dos servidores e agentes políticos que atuam no processo de contratação pública.

Igualmente, tais normas retiradas do texto original também ampliam a atuação TANTO da Mesa Diretora QUANTO da Presidência desta Casa de Leis sobre as contratações administrativas, constituindo-se então em regras que ampliam conceitos como TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO, democratização dos procedimentos administrativos e participação de toda coletividade no modo sobre o qual os contratos administrativos são formulados.

Pondere-se, aliás, que essa tem sido uma enorme preocupação da atual Mesa Diretora e de seus membros de modo que entende-se que a reinclusão dessas normas prestigiará o modo idôneo e republicano através do qual a Mesa Diretora, os Vereadores e a Diretoria Geral desta Casa de Leis tem se guiado.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Acresça-se, nesse particular, que tais normas são fruto tanto de reflexão sobre o tema quanto da entronização de orientações emanadas tanto pelos Tribunais de Contas quanto pelo Ministério Público e também de órgãos internacionais preocupados com a gestão das contas públicas e que igualmente atuam no combate à corrupção.

Afinal, não se tem dúvida de que é do interesse de todos os Vereadores e demais servidores desta Casa de Leis que não haja conflito de interesses e tampouco quebra de impessoalidade nos procedimentos internos.

Igualmente também se sabe, de antemão, que todos os vereadores e demais servidores da Câmara Municipal não possuem qualquer motivo objetivo, republicano ou mesmo publicamente conhecido para não querer que todos os servidores e cidadãos tenham acesso aos processos licitatórios e ainda às contratações públicas.

Tanto assim, aliás, que sabe-se que ainda que houvesse eventual interesse contrário a isso, tal situação esbarraria em normas internacionais e nacionais sobre o tema, a exemplo da Lei de Acesso à Informação, a Convenção Internacional de Direitos Humanos e também a LGPD, a Lei de Ação Popular e a própria Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalta-se que a própria Lei federal nº 14.133/21 também traz disposições nesse sentido de modo que não se olvida qualquer inconstitucionalidade ou inconveniência nessas normas.

Por outro lado, as normas retiradas da minuta original também aumentam o controle interno sobre as contratações ao permitir que os servidores que detectarem heterodoxias em procedimentos administrativos possam neles não atuar, o que a todo modo contribui para o aprimoramento na gestão do dinheiro público que tão bem vem sendo realizada pela gestão da atual Mesa Diretora.

Assim, tais normas fortalecem o Princípio da Solidariedade entre todos os servidores que atuam nos processos administrativos de contratação para que todos atuem com responsabilidade e com segurança jurídica suficiente para só

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

agirem quando não se notar qualquer insegurança jurídica sobre o modo pelo qual a contratação se desenvolve.

Gize-se, então, que todas estas modificações densificam no âmbito da Câmara Municipal de São Roque, a Constituição Federal, o Princípio Republicano, as disposições relativas às Convenções de Mérida, de Palermo, a Lei de Acesso à Informação, os Princípios da Transparência, Impessoalidade e da Vedação ao Conflito de Interesses e também o Princípio da Solidariedade.

Lembre-se que a Câmara Municipal NÃO dispõe de profissionais dotados de formação específica em diversas áreas do conhecimento como Engenharia, Arquitetura, Medicina, Enfermagem o que verbi gratia justifica a manutenção do art.52 retirado da proposta original apresentada pelo Grupo de Trabalho.

Frise-se que tal solução consta de OUTROS regulamentos da Lei de Licitações editados por OUTROS entes, consistindo em norma de boa prática que melhora o controle administrativo e popular sobre as razões que justificam cada contratação.

Sugerem-se, outrossim, a inclusão das modificações propostas pelo grupo de trabalho;

Art. 21. Além dos mencionados Princípios Constitucionais, Convencionais e Legais também se aplica a interpretação das contratações administrativas os seguintes vetores:

I - vedação ao conflito de interesses;

II - acesso à informação inclusive por quem não for servidor;

III - proibição de limitação de acesso dos servidores, cidadãos e agentes públicos e políticos a todos os documentos e sistemas internos relativos às contratações públicas;

IV - restrição das decisões administrativas no processo de contratação pública aos ocupantes de cargos efetivos ou à Mesa Diretora;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

V - compliance administrativo e responsabilidade solidária de todos no dever de denunciar eventuais ingerências indevidas sobre os servidores que atuem no procedimento de contratação pública.

Art. 28. Representante de interesses - pessoa natural ou jurídica que se dedique, de maneira habitual ou circunstancial, profissional ou não, à representação privada de interesses próprios ou de terceiros, individuais, coletivos ou difusos, sob remuneração ou não, com ou sem vínculo trabalhista com o representado.

Art. 29. Representação privada de interesses - interação entre o agente privado e o agente público destinada a influenciar o processo decisório da administração pública federal, de acordo com interesse privado próprio ou de terceiros, individual, coletivo ou difuso, no âmbito de:

I - edição, revogação ou alteração de ato relacionado ao processo licitatório;

II - planejamento de licitações e contratos; e

III - edição, alteração ou revogação de ato administrativo.

Art. 50. É permitido ao servidor designado para atuar como fiscal recusar expressamente tal indicação quando:

I - as competências do cargo forem incompatíveis com o objeto contratual a ser fiscalizado;

II - quando o objeto do contrato envolver conhecimentos acadêmicos e científicos já reconhecidos como tais pelos órgãos federais competentes por meio dos Conselhos de Fiscalização;

III - em quaisquer das hipóteses de impedimento legal ou funcional, suspeição ou conflito de interesses;

IV - quando o objeto do contrato não estiver inserido no círculo de competências do cargo ocupado pelo servidor designado como fiscal.

Art. 52. A Administração também pode utilizar, para compor o ato de fiscalização do contrato, participação do público usuário, a exemplo de contrato que exija pesquisa de satisfação, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada quando for o



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

Art. 60. A confecção do termo de referência deverá ser elaborada pelo setor de contratações com apoio da área requisitante, ou do setor técnico competente que deverá fornecer ao setor de contratações as seguintes informações mínimas, sem as quais o procedimento não poderá prosseguir:

Art. 83. A Mesa Diretora poderá dispensar a análise jurídica, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela procuradoria jurídica legislativa, provida por procuradores jurídicos estatutários, ocupantes de cargos efetivos, dotados de autonomia técnica e funcional em todas as suas manifestações e que tenham ingressado no serviço público por concurso público de provas e títulos específico para esse cargo.

Parágrafo único. A solicitação de parecer jurídico pode ser realizada de forma direta pela autoridade consulente, sem necessidade de intermediação pela autoridade superior.

Por fim, também sugere-se seja acolhida a proposta ORIGINAL dos seguintes dispositivos apresentados pelo Grupo de Trabalho à Mesa Diretora, litteris:

Art. 91. O prazo para confecção de parecer jurídico é de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 92. Em caso de urgência, o prazo para confecção do parecer jurídico poderá ser reduzido para 7 (sete) dias úteis, desde que solicitada a redução de prazo pela autoridade consulente mediante solicitação justificada, indicando expressamente as circunstâncias fáticas e/ou jurídicas que justificam o pedido de urgência.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 93. Em caso de urgência excepcional, entendida como aquela em que há risco grave de dano ao patrimônio ou ao funcionamento da Câmara, a autoridade consulente poderá solicitar redução de prazo para prazo não inferior a 2 (dois) dias úteis.

Art. 94. Havendo complexidade na matéria ou necessidade de realização de diligência, o órgão de assessoramento jurídico poderá pedir a prorrogação dos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, desde que o faça tempestiva e motivadamente, indicando o prazo necessário para a confecção do parecer jurídico.

Art. 95. O ônus de provar a veracidade da alegação de urgência a que se referem os §§ 2º e 3º é de responsabilidade do agente solicitante do parecer jurídico ou daquele que atesta nos autos que tal situação de urgência existe.

Pondere-se, aliás, que as disposições do art.94 densificam a Autonomia técnica da Advocacia Pública já consagrada pelo STF no R.E.656.934.

No mais as outras disposições que conferiam poderes à Mesa Diretora para maior controle das contratações também ampliam tais Princípios Constitucionais e, no ponto, merecem ser mantidas.

Portanto, sugerem-se as seguintes modificações à proposta aqui analisada;

§1º Fica atribuída a Mesa Diretora a competência para deliberar acerca de eventual divergência entre os apontamentos feitos pelo Agente de contratação com relação aos apontamentos feitos pelo parecer jurídico.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§2º Na hipótese de a Mesa Diretora acolher os apontamentos feitos pelo Parecer Jurídico o procedimento de contratação permanecerá sendo conduzido pela Comissão de Licitação e não mais isoladamente pelo agente de contratação

§3º Na hipótese de a Mesa Diretora acolher os apontamentos feitos pelo Agente de Contratação o parecerista jurídico fica autorizado a não mais ter de analisar eventual incidente que surja naquele procedimento, remetendo-se eventual questionamento ou dúvida jurídica a outro Procurador Jurídico.

§4º Nas hipóteses de contratação direta em que o parecer jurídico for dispensado por Ato da Mesa constitui-se num direito potestativo do agente de contratação a solicitação da emissão desse parecer.

§5º Para fins da análise jurídica da contratação prevista no art. 53 da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#), quando a minuta a ser analisada houver sido confeccionada a partir de minuta-padrão, o órgão de assessoramento jurídico estará dispensado de analisar as cláusulas que não houverem sido destacadas.

Art. 97. A Mesa Diretora poderá dispensar a análise jurídica, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

---

Estas são, assim, as ressalvas constantes do Parecer.

### III. DAS CONCLUSÕES

Pelas razões expostas opina-se;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1) Pela Constitucionalidade e Legalidade das disposições da proposta de Resolução, apresentadas pelo Grupo de Trabalho e NÃO alteradas pela Diretoria Geral no âmbito da presente minuta;

2) Pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE das alterações PROPOSTAS pela Diretoria Geral à minuta da proposta de Resolução originalmente apresentadas pelo Grupo de Trabalho à Mesa Diretora já que tais modificações atentam contra diversos Princípios Constitucionais como o Princípio da Transparência, Impessoalidade, Acesso à Informação, Vedação ao Conflito de Interesses, Publicidade Ativa, Passiva e Reativa, Accountability, Controle das contas públicas além de afrontarem tanto a C.F.R.B em seu art.37 quanto a Lei Federal 12.521/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Federal 12.813/2013 (Lei do Conflito de Interesses), Lei de Licitações e Lei de Improbidade Administrativa.

Por decorrência deste raciocínio, são sugeridas, assim, as seguintes modificações na minuta agora em estudo;

a) Inclusão dos seguintes dispositivos;

Art. 21. Além dos mencionados Princípios Constitucionais, Convencionais e Legais também se aplica a interpretação das contratações administrativas os seguintes vetores:

I - vedação ao conflito de interesses;

II - acesso à informação inclusive por quem não for servidor;

III - proibição de limitação de acesso dos servidores, cidadãos e agentes públicos e políticos a todos os documentos e sistemas internos relativos às contratações públicas;

IV - restrição das decisões administrativas no processo de contratação pública aos ocupantes de cargos efetivos ou à Mesa Diretora;

V - compliance administrativo e responsabilidade solidária de todos no dever de denunciar eventuais ingerências indevidas sobre os servidores que atuam no procedimento de contratação pública.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 28. Representante de interesses - pessoa natural ou jurídica que se dedique, de maneira habitual ou circunstancial, profissional ou não, à representação privada de interesses próprios ou de terceiros, individuais, coletivos ou difusos, sob remuneração ou não, com ou sem vínculo trabalhista com o representado.

Art. 29. Representação privada de interesses - interação entre o agente privado e o agente público destinada a influenciar o processo decisório da administração pública federal, de acordo com interesse privado próprio ou de terceiros, individual, coletivo ou difuso, no âmbito de:

I - edição, revogação ou alteração de ato relacionado ao processo licitatório;

II - planejamento de licitações e contratos; e

III - edição, alteração ou revogação de ato administrativo.

Art. 50. É permitido ao servidor designado para atuar como fiscal recusar expressamente tal indicação quando:

I - as competências do cargo forem incompatíveis com o objeto contratual a ser fiscalizado;

II - quando o objeto do contrato envolver conhecimentos acadêmicos e científicos já reconhecidos como tais pelos órgãos federais competentes por meio dos Conselhos de Fiscalização;

III - em quaisquer das hipóteses de impedimento legal ou funcional, suspeição ou conflito de interesses;

IV - quando o objeto do contrato não estiver inserido no círculo de competências do cargo ocupado pelo servidor designado como fiscal.

Art. 52. A Administração também pode utilizar, para compor o ato de fiscalização do contrato, participação do público usuário, a exemplo de contrato que exija pesquisa de satisfação, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 60. A confecção do termo de referência deverá ser elaborada pelo setor de contratações com apoio da área requisitante, ou do setor técnico competente que deverá fornecer ao setor de contratações as seguintes informações mínimas, sem as quais o procedimento não poderá prosseguir:

Art. 83. A Mesa Diretora poderá dispensar a análise jurídica, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela procuradoria jurídica legislativa, provida por procuradores jurídicos estatutários, ocupantes de cargos efetivos, dotados de autonomia técnica e funcional em todas as suas manifestações e que tenham ingressado no serviço público por concurso público de provas e títulos específico para esse cargo.

Parágrafo único. A solicitação de parecer jurídico pode ser realizada de forma direta pela autoridade consulente, sem necessidade de intermediação pela autoridade superior.

b) Modificação dos seguintes dispositivos ;

§1º Fica atribuída a Mesa Diretora a competência para deliberar acerca de eventual divergência entre os apontamentos feitos pelo Agente de contratação com relação aos apontamentos feitos pelo parecer jurídico.

§2º Na hipótese de a Mesa Diretora acolher os apontamentos feitos pelo Parecer Jurídico o procedimento de contratação permanecerá sendo conduzido pela Comissão de Licitação e não mais isoladamente pelo agente de contratação

§3º Na hipótese de a Mesa Diretora acolher os apontamentos feitos pelo Agente de Contratação o parecerista jurídico fica autorizado a não mais ter de analisar eventual incidente que surja naquele procedimento, remetendo-se eventual questionamento ou dúvida jurídica a outro Procurador Jurídico.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§4º Nas hipóteses de contratação direta em que o parecer jurídico for dispensado por Ato da Mesa constitui-se num direito potestativo do agente de contratação a solicitação da emissão desse parecer.

§5º Para fins da análise jurídica da contratação prevista no art. 53 da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#), quando a minuta a ser analisada houver sido confeccionada a partir de minuta-padrão, o órgão de assessoramento jurídico estará dispensado de analisar as cláusulas que não houverem sido destacadas.

Art. 97. A Mesa Diretora poderá dispensar a análise jurídica, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

---

Por fim, deverá o projeto receber parecer da Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação".

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 21 de Maio de 2024.

**Gabriel Nascimento Lins de Oliveira**

Procurador Jurídico

OAB/SP 333.261

Matrícula 392-1